

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 80/88/M:

Altera a redacção dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 38/86/M, de 6 de Setembro. (Complexo Escolar de Macau).

Portaria n.º 138/88/M:

Aprova o regulamento dos órgãos do Complexo Escolar de Macau.
— Revoga Portaria n.º 126/86/M, de 6 de Setembro.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 80/88/M

de 22 de Agosto

A experiência decorrente da vigência do Decreto-Lei n.º 38/86/M, de 6 de Setembro, que criou o Complexo Escolar de Macau, veio demonstrar a necessidade, que pelo presente diploma se satisfaz, de promover algumas alterações pontuais no que se refere à constituição e vencimentos dos respectivos órgãos de gestão.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 38/

/86/M, de 6 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Gestão do Complexo Escolar)

1. O Complexo Escolar de Macau será dirigido por um Conselho de Gestão, composto por um presidente e pelos vogais representantes de cada uma das escolas que integram o Complexo Escolar.

2. O presidente será designado por despacho do Governador, ouvida a Direcção dos Serviços de Educação, de entre professores profissionalizados e com, pelo menos, dois anos de serviço no Território.

3. Os vogais serão, por inerência, os presidentes dos Conselhos de Direcção Pedagógica, eleitos pelos docentes de cada uma das escolas que integram o Complexo Escolar.

4. As regras de funcionamento do Conselho de Gestão e dos restantes órgãos, bem como os planos de estudo de cada uma das escolas que integram o Complexo Escolar, constarão de regulamentos a aprovar por portarias.

Artigo 3.º

(Estatuto dos membros do Conselho de Gestão e dos Conselhos de Direcção Pedagógica)

1. O presidente do Conselho de Gestão do Complexo Escolar é equiparado, para efeitos de vencimento, a chefe de departamento.

2. O exercício do cargo de presidente do Conselho de Gestão é equiparado, para todos os efeitos legais, a serviço docente.

3. Os vogais do Conselho de Gestão e os restantes membros dos Conselhos de Direcção Pedagógica são equiparados, para efeitos de vencimentos, a chefe de divisão e a chefe de sector, respectivamente.

Aprovado em 16 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 138/88/M

de 22 de Agosto

O Regulamento do Complexo Escolar de Macau, aprovado pela Portaria n.º 128/86/M, de 6 de Setembro, tem constituído a sede legal da forma de constituição e das regras de funcionamento dos órgãos de gestão pedagógica e administrativa do Complexo Escolar de Macau.

Porém, a sua vigência, durante cerca de dois anos lectivos, permitiu constatar a necessidade de se promover algumas alterações do respectivo conteúdo, situação esta, de resto, já prevista no próprio regulamento no ponto 43, que determina a obrigatoriedade de uma revisão no prazo de dois anos após a sua publicação.

Com as alterações agora introduzidas que, por motivo de facilidade de consulta, se apresentam sob a forma de novo regulamento, visa-se essencialmente, no respeito pelos princípios de gestão democrática, obter, quer o reforço da autonomia do Complexo Escolar, quer uma maior clarificação das competências dos diferentes órgãos de gestão, quer ainda a adopção de medidas tendentes à criação dum mais eficaz relacionamento institucional entre os órgãos de gestão do Complexo Escolar e a Direcção dos Serviços de Educação.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/86/M, de 6 de Setembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/88/M, de 22 de Agosto, e usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, determina o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Complexo Escolar de Macau, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Art. 2.º É revogada a Portaria n.º 128/86/M, de 6 de Setembro.

Governo de Macau, aos 16 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Regulamento do Complexo Escolar de Macau

CAPÍTULO I

Dos órgãos de gestão

1. São órgãos de gestão do Complexo Escolar de Macau o Conselho de Gestão e os Conselhos de Direcção Pedagógica

das escolas nele integradas. São ainda órgãos de gestão, essencialmente pedagógica, os Conselhos Pedagógicos de cada escola.

1.1. Se as necessidades o justificarem, poderá vir a existir um Conselho Administrativo, cuja constituição e condições de funcionamento serão fixados por portaria.

SECÇÃO I

Do Conselho de Gestão

2. Composição

2.1. O Conselho de Gestão do Complexo Escolar de Macau será constituído por um presidente e pelos vogais representantes de cada uma das escolas que integram o Complexo Escolar.

2.2. O presidente será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vogal por ele designado.

2.3. Os vogais do Conselho de Gestão serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos, pelos vice-presidentes dos respectivos Conselhos de Direcção Pedagógica.

2.4. O lugar de secretário do Conselho de Gestão será desempenhado por um dos vogais, a eleger pelos seus membros, na primeira reunião.

3. Funcionamento

3.1. O Conselho de Gestão terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

3.2. As reuniões ordinárias terão lugar uma vez por mês e as reuniões extraordinárias terão lugar sempre que o presidente ou, pelo menos, metade dos membros do Conselho o considerem necessário.

3.3. As reuniões ordinárias serão sempre feitas, sem prejuízo do serviço lectivo. As reuniões extraordinárias, só em casos excepcionais, são realizadas com prejuízo de aulas.

3.4. O Conselho de Gestão só se considera validamente constituído quando estiver presente a maioria dos seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, ou quem legalmente o substituir, voto de qualidade.

3.4.1. Os membros do Conselho de Gestão não podem votar nas matérias em que tenham interesse directo.

3.5. O presidente do Conselho de Gestão poderá usar do direito de veto suspensivo quando entender que as deliberações contrariam as disposições legais.

3.6. Sempre que o presidente use do direito consignado no ponto anterior, deverá disso dar conhecimento à Direcção dos Serviços de Educação, no prazo de cinco dias úteis, informando das razões da atitude tomada.

3.7. A decisão final caberá ao director dos Serviços de Educação que a comunicará no prazo de cinco dias úteis.

3.8. Serão nulas e de nenhum efeito as decisões do Conselho de Gestão que representem violação de lei ou que não estejam compreendidas na sua esfera de competência.

3.9. Todos os assuntos tratados nas reuniões do Conselho de Gestão deverão constar de actas lavradas em livro próprio, as quais serão assinadas por todos os membros participantes.

3.10. As actas das reuniões do Conselho de Gestão poderão ser consultadas por qualquer elemento da escola, após deferimento, pelo presidente do Conselho de Gestão, e mediante requerimento devidamente fundamentado.